



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Recurso nº : 140.854
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente : TAQUARI CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.593

IRPJ - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS - ARBITRAMENTO - CABIMENTO - A perda ou o extravio dos livros e documentos fiscais e a impossibilidade de reconstitui-se a escrituração contábil/fiscal inviabiliza a auditoria fiscal pela via da apuração do lucro real e/ou arbitrado, impondo-se, como única maneira de apuração do lucro, a utilização do arbitramento.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS - ARBITRAMENTO - CABIMENTO
Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAQUARI CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Acórdão nº : 103-22.593

Recurso nº : 140.854
Recorrente : TAQUARI CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 268 a 272, exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1998, em virtude de arbitramento do lucro com base no valor das compras.

2. O lançamento teve como enquadramento legal a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 51, V.

3. Efetuou-se, também, o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo como enquadramento legal a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§, Lei nº 8.981, de 1995, art. 55; e Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 1995, art. 55; e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19.

4. A contribuinte foi intimada, à fl. 05, a apresentar os livros Caixa ou Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, folha de pagamento de funcionários, contratos de locação, etc., tendo informado, que não havia possibilidade de atender a intimação, tendo em vista a ocorrência de um incêndio, em 18/06/2001, no depósito da empresa situado na Alameda Jaú, 41, tendo sido destruídos livros, documentos, arquivos magnéticos, etc.

5. Apresentou Boletim de Ocorrência, Laudo da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e acrescentou que não havia possibilidade de "restaurar" documentos e livros fiscais e contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Acórdão nº : 103-22.593

6. Consta, às fls. 30 e 32, intimação para que a empresa apresentasse cópias das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAS); provas sólidas e consistentes de que os livros contábeis e fiscais se encontravam no depósito da firma, conforme informação encaminhada ao fisco, e comprovantes da comunicação ao órgão competente do Registro do Comércio e de remessa desta notificação à Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, cumprindo o disposto no Decreto-lei nº 486, de 1969, art. 10.

7. Em resposta, informou que não possuía as GIAS e que o Boletim de Ocorrência era prova suficiente de que os livros e documentos estavam no depósito incendiado. Afirmou que não cumpriu o disposto no art. 10 do Decreto-lei acima citado.

8. Nas impugnações apresentadas em 04/02/2003 relativas à CSLL e ao IRPJ (fls. 279 a 290 e 291 a 302), subscrita por seu sócio Amantino Camargo, a contribuinte alegou que ocorreu o incêndio em seu estabelecimento que agregava escritórios e depósito de mercadorias, tendo queimado estoques de mercadorias, bens móveis, aparelhos elétricos, computadores, livros e documentos fiscais, tendo sido noticiado pelos jornais locais, e comunicado aos órgãos competentes, inclusive à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

9. Alegou que ficou evidente a ocorrência de caso fortuito ou força maior constante do Código Civil Brasileiro, art. 1.058, não podendo ser responsabilizada, devendo ser extinto o presente crédito tributário.

10. Acrescentou que apresentou tempestivamente a DIPJ, contendo todos os elementos pertinentes ao movimento de suas compras e vendas de mercadorias e demais elementos componentes da escrituração então existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Acórdão nº : 103-22.593

11. Afirmou que desconhece o critério de avaliação do movimento tributável adotado pelo fiscal, para tomar por base os valores das compras de mercadorias para a aferição do montante da receita bruta.

12. Contestou a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, alegando ser esta ilegal, ter natureza remuneratória de títulos. Afirmou que a sua exigência implica aumento de tributo sem lei específica a respeito, ofendendo a Constituição Federal (CF), art. 150, I, os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência e da segurança jurídica.

13. Acrescentou que o Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, § 1º, determina que lei ordinária pode fixar juros de mora iguais ou inferiores a 1%, nunca juros superiores a esse percentual, e somente lei complementar poderia fixar percentual superior.

14. Afirmou que a CF, art. 193, § 3º, dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano.

15. Aduziu que ocorre "bis in idem" na aplicação da taxa Selic concomitantemente com índice de correção monetária e que não se pode confundir taxa Selic com índices de correção monetária.

16. Defendeu que a multa de 75% imposta é ilegal, pois apresentou sua DIPJ dentro do prazo regulamentar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, via de uma de suas Turmas Julgadoras, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Acórdão nº : 103-22.593

Ementa: DOCUMENTOS. GUARDA.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

DESTRUIÇÃO DE LIVROS.

Ocorrendo destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica deve publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.

ARBITRAMENTO.

A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento do lucro, salvo se for possível a reconstituição da escrituração e o contribuinte adotar essa providência.

BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO.

Quando não conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado poderá ser determinado utilizando-se o valor das compras de mercadorias.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECORRÊNCIA.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

Deixou de existir a prescrição constitucional que limitava os juros de mora, embora enquanto em vigor fosse norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Acórdão nº : 103-22.593

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, consoante a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente."

Irresignada, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, aduziu as mesmas razões expendidas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Acórdão nº : 103-22.593

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de lançamento referente ao ano-calendário de 1998, efetuado pelo critério do arbitramento, tendo em vista que a recorrente, mesmo intimada, não apresentou documentação fiscal/contábil.

Do exame dos autos verifico que:

A recorrente declarou a impossibilidade de apresentar a documentação fiscal/contábil do ano-calendário de 1998, por motivo de força maior, qual seja, a destruição dos livros, documentos e arquivos magnéticos, provocada por incêndio ocorrido em 18/06/2001 (fl. 06).

Afirmou, ainda, a impossibilidade de se reconstituir a referida escrita fiscal (fl. 30).

Restou provado, também, que a empresa não se desincumbiu, também, de promover, tempestivamente, a publicação, em jornal de grande circulação, acerca do extravio da documentação destruída pelo incêndio, bem assim, as competentes notificações relativas ao incêndio e destruição de sua escrituração contábil e fiscal, aos órgãos competentes, à Receita Federal e à ao Registro do Comércio, como é determinado pelo artigo 10, do Decreto-Lei 486/99, matriz legal do artigo 210, do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Acórdão nº : 103-22.593

Intimada e reintimada para apresentar as sua movimentação bancária, do período em apreço, ficou-se inerte.

O laudo pericial, a seu turno, aponta como causa do incêndio, falha elétrica, todavia, não menciona que houve a destruição de documentos fiscais e contábeis. Não fosse assim, não consta dos autos nenhuma prova de que os referidos documentos estavam, à época, do sinistro, guardados naquele local.

Ora, os fatos acima apontam, com transparência, duas certezas que me parecem fundamentais ao deslinde da questão, quais sejam:

1. A recorrente não cumpriu com as determinações legais quanto a apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal e não comprovou a destruição dos livros e documentos de sua escrituração, relativos ao ano-calendário de 1998;
2. Que a recorrente não se esforçou para reconstituir a sua escrita fiscal, bem assim, para atender às inúmeras intimações a ela dirigidas, no sentido de se tentar aferir o fluxo financeiro do ano de 1998, aferindo-se, desta maneira, os dados contidos na DIPJ de 1.999.

Em tais condições, e, à mingua de qualquer outro elemento capaz de subsidiar uma auditoria fiscal, entendo que não restou outra alternativa ao fisco que não arbitrar o lucro, na forma do, § 4º, do artigo 51, da Lei 8.981/95, ou seja, com base nas compras efetuadas nos meses contidos nos trimestres de 1998, com base em dados fornecidos pelos fornecedores da ora recorrente.

Assim, não vejo nenhum reparo a fazer na decisão recorrida, a qual encampo, como razões de decidir, pelo que nego provimento ao recurso.

CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000055/2003-73
Acórdão nº : 103-22.593

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

Provimento negado.

No que tange à Selic, reporto-me à Súmula nº 4 deste 1º CC, para negar provimento ao pleito.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Sala de Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE